



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
SECRETARIA DE GOVERNO

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 – Centro – Centro – Piedade – SP
CEP – 18.170-000 – Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Ofício SEG. 280/2025

Piedade/SP, 09 de dezembro de 2025

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção, solicito, por meio deste, o envio do parecer da Comissão referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 26/2025, uma vez que até a presente data não houve acesso ao referido documento, conforme registros anexos.

Ressalto a importância do envio do parecer para continuidade dos trâmites administrativos.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Respeitosamente,

**GERALDO PINTO DE
CAMARGO**

FILHO:25541713862

GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
GERALDO PINTO DE CAMARGO
FILHO:25541713862
Dados: 2025.12.10 11:32:15 -03'00'

Excelentíssimo Senhor

Adilson Castanho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Piedade

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Piedade/SP, 10 de dezembro de 2025

Exmo. Prefeito Municipal

Ilmo. Chefe de Gabinete

Venho, por meio deste, informar que, até a presente data, não houve disponibilização, no site da Câmara Municipal, do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 26/2025, conforme demonstram os comprovantes de consulta digital anexos.

Diante disso, e a fim de evitar quaisquer dúvidas quanto à atuação e contribuição do Poder Público, recomendamos o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal, solicitando cópia do referido parecer. Ressaltamos que somente este documento reúne integralmente as manifestações e requerimentos da Comissão, sendo indispensável tanto para a devida instrução interna quanto para a instrução dos demais trâmites administrativos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

CAROLINE AP. ESCANHOELA

OAB/SP 423.813

Assessora Jurídica



Câmara Municipal de Piedade
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Documentos Acessórios (Projeto de Lei - Legislativo nº 26 de 2025)

Total de Documentos Acessórios: 2

Nome	Tipo	Data	Autor	Texto Integral
parecer jurídico	Parecer jurídico	11/11/2025	Anderson Lui Prieto	parecer projeto de lei 26-2025 - isencao de taxas associacao.pdf
Parecer CJR	Parecer de comissão	12/11/2025	CJR	parecer_cjr - pll 26 2025.pdf

Baixar documentos como PDF único

Baixar documentos compactados

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.164-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)
Câmara Municipal de Piedade
Rua Eurico Cerqueira César, 160
CEP: 18170-091 | Telefone: (15) 3244-1377
[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



Câmara Municipal de Piedade
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Documentos Acessórios (Projeto de Lei - Legislativo nº 26 de 2025)

Total de Documentos Acessórios: 2

Nome	Tipo	Data	Autor	Texto Integral
parecer jurídico	Parecer jurídico	11/11/2025	Anderson Lui Prieto	parecer projeto de lei 26-2025 - isencao de taxas associacao.pdf
Parecer CJR	Parecer de comissão	12/11/2025	CJR	parecer_cjr - pll 26 2025.pdf

Baixar documentos como PDF único

Baixar documentos compactados

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.164-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)
Câmara Municipal de Piedade
Rua Eurico Cerqueira César, 160
CEP: 18170-091 | Telefone: (15) 3244-1377
[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



Câmara Municipal de Piedade
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Projeto de Lei - Legislativo nº 26 de 2025

Fazer Nova Pesquisa

Etiqueta

Identificação Básica

Tipo de Matéria Legislativa	Ano	Número
Projeto de Lei - Legislativo	2025	26
Data de Apresentação	Número do Protocolo	Tipo de Apresentação
20/10/2025	792	
Texto Original		
pll - 26 - 20-10-2025 wandi.pdf		

Numeração

Outras Informações

Apelido	Dias Prazo	Matéria Polêmica?
		Não
Objeto	Regime Tramitação	Em Tramitação?
	Ordinária	Sim
Data Fim Prazo	Data de Publicação	É Complementar?
		Não

Origem Externa

Tipo	Número	Ano
Local de Origem	Data	

Dados Textuais

Ementa
Dispõe sobre isenção de taxas e emolumentos às organizações da sociedade civil executoras das políticas de assistência social, saúde, educação e cultura no município de Piedade na forma que especifica.
Indexação
Observação

Protocolo: 792/2025, **Data Protocolo:** 20/10/2025 - **Horário:** 8:23:58

OpenAPI

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piedade
Rua Eurico Cerqueira César, 160
CEP: 18170-091 | Telefone: (15) 3244-1377
[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, Vila São João, Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail:

piedade.sp.leg.br

Ofício nº 333/2025



Piedade, 13 de Novembro de 2025

Ao Exmo. Sr. Renaldo Correa da Silva Prefeito Municipal em Exercício

Senhor Prefeito:

Assunto: Projeto de lei nº 26/2025 – “Dispõe sobre isenção de taxas e emolumentos às organizações da sociedade civil executoras das políticas de assistência social, saúde, educação e cultura no município de Piedade na forma que especifica.”

Cumpre-nos encaminhar a V.Exa, para os devidos fins, cópia do requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento para que sejam observados os apontamentos da Procuradoria Legislativa em relação à regularidade orçamentária do projeto em epígrafe, que pode ser acessado em: https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/4201/parecer_projeto_de_lei_26-2025_-_isencao_de_taxas_associacao.pdf

Sem mais para o momento, valemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

—

Adilson castanho

presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 87E9-8744-8900-B19D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADILSON CASTANHO (CPF 189.XXX.XXX-96) em 19/11/2025 10:55:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/87E9-8744-8900-B19D>



Câmara Municipal de Piedade

Praça Eurico Vieira Cardoso, n. 160 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre isenção de taxas e emolumentos às organizações da sociedade civil executoras das políticas de assistência social, saúde, educação e cultura no município de Piedade na forma que especifica.

O prefeito do município de Piedade, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as organizações da sociedade civil que executam políticas de assistência social, saúde, educação e cultura no município de Piedade isentas do pagamento de taxas e emolumentos para:

- I - o fornecimento de certidões em geral, ficha de informação e segunda via de planta;
- II - concessão ou renovação do Alvará de Uso das edificações para as atividades de caráter provisório e permanente e de evento beneficente;
- III - expedição de diretrizes urbanísticas (cadastramento de glebas), revalidação de diretrizes, anexação, modificação e retificação de áreas e de medidas de glebas, anexação, subdivisão, modificação e retificação de medidas e áreas, atualização cadastral de lotes e desmembramento, desde que para as atividades-fim da entidade;
- IV - aprovação e regularização de projetos e execução de obras e edificações no município de Piedade, desde que sejam para as atividades finalísticas da organização ou que estejam dentro do mesmo imóvel e seja utilizado para arrecadação de fundos ou eventos da entidade.

Art. 2º As isenções previstas nesta Lei serão concedidas às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos:

- I - executoras de políticas de assistência social que isolada ou cumulativamente prestem atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal



Câmara Municipal de Piedade

Praça Eurico Vieira Cardoso, n. 160 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

II – que tenham contrato de prestação de serviços com o município de Piedade por meio de chamamento público;

III - que tenham instrumentos jurídicos assinados com gestor municipal, estadual ou federal do Sistema Único de Saúde;

IV - que estejam adequadas às prerrogativas do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 3º As isenções concedidas nos termos desta Lei poderão ser revogadas a qualquer tempo e de ofício se comprovado que o interessado não satisfazia as condições ou deixou de cumprir os requisitos estabelecidos para a concessão do benefício.

Parágrafo único. No caso de revogação da isenção conforme previsto no caput deste artigo, os valores devidamente corrigidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e multa moratória, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não confere qualquer direito à restituição ou a compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As entidades de assistência social e de interesse público já gozam de imunidade tributária, conforme previsto na legislação federal vigente. Todavia, tal imunidade não abrange as taxas e os emolumentos de natureza municipal, o que, na prática, impõe às referidas entidades encargos que podem comprometer sua sustentabilidade financeira.



Câmara Municipal de Piedade

Praça Eurico Vieira Cardoso, n. 160 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

O presente projeto de lei tem por objetivo estender a isenção dessas taxas e emolumentos às entidades que prestam serviços de relevante interesse público ao Município, permitindo-lhes regularizar seus imóveis e realizar atos administrativos junto ao Poder Público sem onerar ainda mais suas finanças.

A medida proposta visa desonerar instituições que enfrentam dificuldades para manter suas atividades, especialmente em razão da limitação de recursos e da dependência de repasses públicos. Trata-se, portanto, de providência que contribui para o fortalecimento do terceiro setor e para a continuidade dos serviços essenciais por ele prestados à população.

Não se configura, no caso, hipótese de renúncia de receita, uma vez que a cobrança de taxas e emolumentos das entidades é eventual e não representa fonte relevante de arrecadação municipal, inexistindo previsão orçamentária específica a esse título.

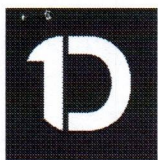
Cumprе destacar, ainda, que a maior parcela da receita das referidas entidades decorre de repasses da própria municipalidade. Assim, a manutenção da cobrança implicaria, de forma indireta, aumento das despesas do Município, que acabaria por arcar com esses custos mediante suplementação de recursos ou ampliação dos repasses.

Dessa forma, a proposta apresenta-se juridicamente legítima, economicamente razoável e socialmente justa, atendendo ao interesse público e à eficiência na aplicação dos recursos municipais.

Plenário Vereador Roberto Rolim da Silva, 17 de outubro de 2025.

Wandi Augusto Rodrigues

Vereador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BD89-1AEA-2F16-5D51

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WANDI AUGUSTO RODRIGUES (CPF 451.XXX.XXX-10) em 18/10/2025 20:11:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/BD89-1AEA-2F16-5D51>



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 264/2025

Projeto de Lei nº: 26/2025

Autor: Wandi Augusto Rodrigues - vereador

Assunto: “Dispõe sobre isenção de taxas e emolumentos às organizações da sociedade civil executoras das políticas de assistência social, saúde, educação e cultura no município de Piedade na forma que especifica.”

I - Relatório

O nobre vereador Wandi Augusto Rodrigues apresenta a esta Casa Legislativa o projeto de lei nº 26/2025, que visa isentar de taxas e emolumentos às organizações da sociedade civil executoras das políticas de assistência social, saúde, educação e cultura no município de Piedade.

Justificando o projeto, aduz que: “As entidades de assistência social e de interesse público já gozam de imunidade tributária, conforme previsto na legislação federal vigente. Todavia, tal imunidade não abrange as taxas e os emolumentos de natureza municipal, o que, na prática, impõe às referidas entidades encargos que podem comprometer sua sustentabilidade financeira. O presente projeto de lei tem por objetivo estender a isenção dessas taxas e emolumentos às entidades que prestam serviços de relevante interesse público ao Município, permitindo-lhes regularizar seus imóveis e realizar atos administrativos junto ao Poder Público sem onerar ainda mais suas finanças.”

Relata ainda que: “Não se configura, no caso, hipótese de renúncia de receita, uma vez que a cobrança de taxas e emolumentos das entidades é eventual e não representa fonte relevante de arrecadação municipal, inexistindo previsão orçamentária específica a esse título. Cumpre destacar, ainda, que a maior parcela da receita das referidas entidades decorre de repasses da própria municipalidade. Assim, a manutenção da cobrança implicaria, de forma indireta, aumento das despesas do Município, que acabaria por arcar com esses custos mediante suplementação de recursos ou ampliação dos repasses.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

É a síntese do necessário.

II- Parecer

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) assinatura do autor;

e) justificção, com a exposioção circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

f) menção à revogação expressa e discriminada das disposições em contrário;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

Da competência

Cumprê destacar que nos termos do art. 30, I da Constituição Federal c/c o art.5º, I da LOM, na repartição de competências legislativas entre os entes federativos, ficou estabelecido que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos locais.

Artigo 5º (LOM) - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Nesse sentido são as palavras de Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 109).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e por sua Lei Orgânica.

Nota-se, portanto, que existe por parte do Município competência legislativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências constitucionais.

Da Iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Cumprе destacar que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa isentar de taxas e emolumentos às organizações da sociedade civil executoras das políticas de assistência social, saúde, educação e cultura no município de Piedade, a competência para deflagrar o processo legislativo, não é privativa do Prefeito Municipal.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício na Constituição Federal, não há em nossa Carta Constitucional nenhum dispositivo vedando o membro do parlamento deflagrar leis que tratem de direito tributário e financeiro. Desse modo, o presente Projeto de Lei em razão da iniciativa parlamentar, é concorrente, e eventual repercussão no orçamento não caracteriza como orçamentária a norma, não impondo a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Destarte, extrai-se da leitura dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, especificamente no art. 38, que não há vício de iniciativa, nem impedimento de ordem legal que restrinja o Legislativo de propor projetos que versem sobre a matéria em comento, isso porque não se trata de questão afeta à matéria orçamentária, essa sim de atribuição privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, outrossim, de benefício tributário.

Há uma corrente doutrinária, com a qual comungamos, onde entende-se que a matéria tributária é de competência concorrente tanto ao Legislativo como ao Executivo, verbis:

DIÓGENES GASPARINI, ao tratar do tema, assim se pronunciou:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

(...) "conquanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo a este não se encontra concedida, em caráter exclusivo privativo, a matéria tributária, visto não se encontrar expressamente excepcionado pelo § 1º do art. 61 e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (art. 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da iniciativa concorrente". (GASPARINI, Diógenes. O Processo Legislativo Municipal. São Paulo: Editora de Direito, 1997, p.76).

O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 724-MC, DJ 27/04/01, discerniu, pedagogicamente, o ato de legislar sobre direito tributário e o ato de legislar sobre orçamento estatal, asseverando, verbis:

(...) as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários - ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão - não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do Executivo - mas apenas ao que se refere ao tema da normação orçamentária -, o monopólio do poder de sua iniciativa. (...) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário.

O E. TJ/RS, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2018).

TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) 50765255520248240000

Jurisprudência Acórdão publicado em 05/03/2025

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 417/2013, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 642/2024. ISENÇÃO DO IPTU E DAS TAXAS DE SERVIÇOS A PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREAS AFETADAS POR ALAGAMENTOS, ENCHENTES E/OU ENXURRADAS. VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL SEM A DEVIDA AVALIAÇÃO FINANCEIRA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 113 DO ADCT E 165, § 6º DA CF/88. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - CASO EM EXAMEO autor impugna o artigo 2º-A da Lei Complementar Municipal nº 417/2013, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 642/2024, que concedeu isenção do pagamento do IPTU e das Taxas de Serviços aos proprietários de imóveis situados em áreas afetadas por alagamentos, enchentes e/ou enxurradas. Alega vício de iniciativa e a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro no processo legislativo. II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO (i) Se a alteração legislativa que concedeu isenção tributária padece de vício de iniciativa; (ii) A necessidade de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro para a validade da concessão de benefício fiscal. III - RAZÕES DE DECIDIR (i) **A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal entende que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente entre os**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Poderes Legislativo e Executivo, não havendo vício de iniciativa. (ii) Contudo, a norma impugnada não observou o requisito formal de apresentação de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, exigido pelo artigo 113 do ADCT e pelo artigo 165, § 6º da CF/88. A ausência desse estudo compromete a validade da isenção tributária, configurando inconstitucionalidade formal, conforme estabelecido pelo STF na ADI 5816. IV - **DISPOSITIVO E TESE** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. A norma impugnada é considerada inconstitucional por não ter sido acompanhada do estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Emenda Constitucional 95 /2016. Dispositivos legais relevantes citados Art. 113 do ADCT, CF/88 ; Art. 165 , § 6º da CF/88 ; Art. 121, § 1º da CE/89; Lei Complementar 101 /2000, art. 14 . Jurisprudência relevante citada STF, ADI 5816 ; STF, ARE 743480 ; TJSC, ADI 4016700-13.2018.8.24.0000 . (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5076525-55.2024.8.24.0000 , do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta , Órgão Especial, j. 05-03-2025).

Contudo, da análise do projeto em comento, sem querer adentrar ao mérito, verifica-se que secundariamente importará em uma possível diminuição da receita tributária municipal.

É de amplo saber, que a isenção busca eximir o contribuinte da constituição do crédito tributário, impedindo, assim, que o lançamento do tributo seja materializado. Traduz na concessão de benefício de natureza tributária, implicando em renúncia de receita, e vincula-se, dentre outros, à observância do princípio tributário da legalidade, uma vez que só a lei formal pode concedê-la.

É o que dispõe a Carta Federal em seu art. 150, §6º:

"Art.150

(...) § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g." (Redação da EC nº 03/93).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Diante do exposto, em se tratando de uma possível renúncia de receita, apesar de secundária, nota-se que o projeto de lei em comento não observou as diretrizes postuladas na Lei Complementar nº 101/00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. A partir da vigência do referido diploma legal, qualquer proposta do Legislativo, versando sobre a concessão de incentivos fiscais, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia atende a, pelo menos, uma das seguintes condições: esteja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou que seja compensada por meio do aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Tal decisão, recentemente, foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante ementa que ora se transcreve:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) **exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.** 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de **leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019).

Portanto, o projeto em comento apresenta irregularidade por não constar os requisitos exigidos nas Leis de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias citadas acima. Desta forma, recomenda-se que a Comissão de Finanças e Orçamento verifique junto ao Poder Executivo o cumprimento ou não dos requisitos e, somente em caso afirmativo, o processo poderá seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos Edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em nossa avaliação jurídica, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa, entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente. Contudo, a Comissão de Finanças e Orçamento deve verificar a questão da regularidade orçamentária constante do apontamento feito no parecer.

Importante salientar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 11 de novembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	x
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	x
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	x
	Obras, Serviços Públicos Transporte e Segurança Pública;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	x
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	x